



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Processo TC 08970/20

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO, Sr. JARQUES LUCIO DA SILVA II, exercício de 2019. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das Contas de Governo. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão de 2019 do Prefeito. Declaração do ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. JULGAR IMPROCEDENTE a Denúncia(TC. 14418/20. NÃO TOMAR CONHECIMENTO da Denúncia (TC. 11263/20). JULGAR PROCEDENTE, COM RECOMENDAÇÃO a Denúncia(TC. 02637/20). APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO BENTO E A RECEITA FEDERAL. ALERTA. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO À AUDITORIA.

ACÓRDÃO APL – TC- 00291/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC - 08970/20** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **MUNICÍPIO DE SÃO BENTO**, relativa ao **exercício 2019**, de responsabilidade do Prefeito, Sr. JARQUES LUCIO DA SILVA II, CPF 02982507480.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Processo TC 08970/20

Tribunal e o voto do Relator - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes **irregularidades**: **a)** Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, contrariando o art. 167, V, VI da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64; **b)** Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, em desacordo com o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; **c)** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, em desacordo com os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976; **d)** Utilização de recursos da COSIP para finalidade diversa da estabelecida constitucionalmente, em desacordo com o Art. 149-A da CRFB/88; **e)** Descumprimento da norma legal, em desacordo com o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal; **f)** Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64; **g)** Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92; **h)** Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, contrariando a Lei nº 8.429/92, art. 10.

CONSIDERANDO que a maioria dos membros do **Tribunal de Contas/PB**, na sessão desta data, entendeu que as **irregularidades remanescentes** citadas neste exercício são em grande parte, de natureza contábil e não chegaram a macular as contas em questão;

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte.



Processo TC 08970/20

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, por maioria, vencido o voto do Relator, acompanhando o Voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, proferir este ACÓRDÃO para:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. JARQUES LUCIO DA SILVA II.***
- 2. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.***
- 3. JULGAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, referente ao Processo TC 14418/20.***
- 4. NÃO TOMAR CONHECIMENTO DA DENÚNCIA referente ao PROCESSO TC 11263/20, por não atender aos requisitos do IV do artigo 171 do Regimento Interno desta Corte de Contas.***
- 5. JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA concernente ao PROCESSO TC 02637/20 com recomendação à atual gestão do Município de São Bento no sentido de observar estritamente as normas constitucionais relativas ao repasse do duodécimo.***
- 6. APLICAR MULTA ao Sr. JARQUES LUCIO DA SILVA II, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 54,44 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93.***
- 7. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. JARQUES LUCIO DA SILVA II, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa que lhe foi aplicada, ao Tesouro Estadual, à***



Processo TC 08970/20

conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.

- 8. REPRESENTAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO BENTO para providências que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.***
- 9. REPRESENTAR à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL por não empenhamento e/ou efetivo recolhimento da contribuição previdenciária devida ao INSS.***
- 10. ALERTAR ao gestor sobre as despesas erroneamente classificadas no elemento "36" Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, por corresponderem a substituição de pessoal, e não a despesas correntes relativas a outros serviços de terceiros, devendo ser classificadas no elemento de despesa com pessoal, observando para que seja procedida à admissão e contratação de pessoal exclusivamente nos termos que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária e outras sanções cabíveis, em contas futuras.***
- 11. RECOMENDAR à Administração Municipal de SÃO BENTO no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, na***



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Processo TC 08970/20

observância estrita ao equilíbrio financeiro, sob pena aplicação de sanção pecuniária em contas futuras.

12. DETERMINAR à AUDITORIA para averiguar a regularização ou não, nas contas de 2021, do pagamento de remuneração a servidores municipais acima do limite remuneratório estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, resultando em pagamentos excessivos, como também, abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa e o não recolhimento das contribuições previdenciárias aos institutos de previdência, RPPS e RGPS, sob pena de REFLEXO NEGATIVO nas contas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Virtual.

João Pessoa, 23 de junho de 2021

Assinado 21 de Julho de 2021 às 09:12



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 20 de Julho de 2021 às 22:16



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 20 de Julho de 2021 às 17:32



Cons. Arnóbio Alves Viana

FORMALIZADOR

Assinado 21 de Julho de 2021 às 09:49



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL